



Câmara Municipal de Brejetuba

PROPOSTA DE EMENDA Nº 012 DE 2025 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 101-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS VEREADORES DA CAMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA, ABAIXO ASSINADOS, no uso de suas prerrogativas legais, nos termos do Artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, fazem saber que, após aprovação Plenária, promulga através da Presidência desta Casa a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O artigo 101-A da Lei Organica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 101-A- As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Brejetuba

§ 4º A garantia de execução de que se trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimo por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimo por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos

§§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10 As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 11 - Os efeitos deste artigo passam a vigor na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2029.



Câmara Municipal de Brejetuba

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Art. 2º da Emenda nº 10 de 2025.

*Plenário "Mary Carmem Couto Dias
Brejetuba/ES, 25 de agosto de 2025*


JAIRO CUNHA
Vereador


ADEMIR ANTONIO CORREA
Vereador


LUCIANA MARIA DA SILVA
Vereadora

JOSAFÁ DA SILVA CELÍRIO
Vereador


LUIZ ALBERTO ZAVARIZE
Vereador

LUZINETE DIAS PILON
Vereadora


RONE CANDIDO GONÇALVES
Vereador


MAXUEL DOS SANTOS SILVA
Vereador


EVERTON VIERA DIAS
Vereador



Câmara Municipal de Brejetuba

JUSTIFICATIVA

PROPOSTA DE EMENDA Nº 012 DE 2025 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Brejetuba-ES tem por objetivo primordial adequar a legislação municipal às diretrizes constitucionais federais, especialmente no que tange às **emendas parlamentares impositivas**.

Essa medida é fundamental para fortalecer o processo legislativo orçamentário, garantindo maior autonomia aos vereadores na alocação de recursos para obras e serviços que atendam diretamente às necessidades da população. Ao tornar a execução das emendas individuais e de bancada obrigatória, a proposta assegura que as demandas identificadas por estes representantes no dia a dia das comunidades sejam efetivamente transformadas em ações concretas pelo Poder Executivo.

Além disso, a proposta visa aprimorar a redação do **Art. 101-A**, estabelecido pela Emenda nº 10 de 2025, corrigindo possíveis imprecisões e garantindo que os efeitos da legislação tenham a vigência adequada, revogando o Art. 2º da Emenda nº 10 de 2025.

Em suma, a aprovação desta emenda representa um avanço na transparência e na eficiência da gestão pública municipal. Ela fortalece o papel fiscalizador e propositivo do Poder Legislativo, promove a execução de políticas públicas mais alinhadas aos anseios da sociedade e reafirma o compromisso desta Casa com a responsabilidade fiscal e o desenvolvimento de Brejetuba.

Dessa forma, encaminhamos em **REGIME DE URGÊNCIA**, o presente Proposta de Emenda, para apreciação e aprovação dos ilustres Vereadores.

Plenário "Mary Carmem Couto Dias"
Brejetuba/ES, 25 de agosto de 2025.



Câmara Municipal de Brejetuba


JAIRO CUNHA
Vereador


ADEMIR ANTONIO CORREA
Vereador


LUCIANA MARIA DA SILVA
Vereadora

JOSAFÁ DA SILVA CELÍRIO
Vereador


LUÍZ ALBERTO ZAVARIZE
Vereador

LUZINETE DIAS PILON
Vereadora


RONE CANDIDO GONÇALVES
Vereador


MAXUEL DOS SANTOS SILVA
Vereador


EVERTON VIERA DIAS
Vereador